



Plano de Recuperação Judicial | 2026

Grupo Schneider

Elaborado por:

DALLARI & CONSULTORES ASSOCIADOS



Sumário

1	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	5
1.1	INTRODUÇÃO	5
1.2	PREMISSAS DE INTERPRETAÇÃO E GLOSSÁRIO.....	5
1.3	DO PLANO UNIFICADO, DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO SCHNEIDER E DOS EFEITOS DOS ARTS. 69-G A 69-L DA LRF	12
1.4	TRAJETÓRIA DO GRUPO SCHNEIDER.....	13
1.5	RAZÕES DA CRISE	15
2	COMPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	19
2.1	QUADRO DE CREDITORES	19
2.2	PLANO DE AÇÃO E REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL	20
3	PAGAMENTO AOS CREDITORES.....	26
3.1	DISPOSIÇÕES GERAIS.	26
3.1.1	Da Preservação das Garantias Reais e Fidejussórias.....	27
3.1.2	Dos Créditos Arbitrados em Percentuais por Decisões Transitadas em Julgado.....	27
3.2	DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.....	28
3.2.1	Formas Compulsórias de Pagamento	28
3.2.2	Formas Optativas de Pagamento	36
3.3	DOS CREDITORES ADERENTES VOLUNTÁRIOS.....	53
3.4	DA FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES	54
3.5	COMPENSAÇÃO.....	56
3.6	DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO.....	56
4	OUTRAS CONSIDERAÇÕES	58
4.1	DOS CRÉDITOS NOVOS, RETARDATÁRIOS E ILÍQUIDOS	58
4.2	VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	58
4.3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
4.4	NOTA DE ESCLARECIMENTO	60
4.5	CONCLUSÃO.....	60

A faint, light gray watermark logo is visible in the background. It consists of a circle containing a stylized, geometric design that resembles a combination of a 'G' and a 'Q' or a similar abstract symbol.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 Introdução

Este documento foi elaborado com o propósito de estabelecer as condições do Plano de Recuperação Judicial proposto pelo Grupo Schneider, composto pela empresa **Agropecuária Schneider Ltda**, inscrita no CNPJ nº 91.565.663/0001-09, e por seus empresários individuais **Adilo Schneider Junior**, CPF nº 664.897.500-82 e CNPJ nº 57.839.312/0001-00, **Aercio Schneider**, CPF nº 290.715.420-68 e CNPJ nº 57.658.173/0001-19, **Celso Schneider**, CPF nº 246.206.700-06 e CNPJ nº 57.652.491/0001-72, **Tarlis Joshua Schneider**, CPF nº 000.040.000-99 e CNPJ nº 57.869.840/0001-02 e **Wilson Schneider**, CPF nº 104.665.680-53 e CNPJ nº 57.652.432/0001-02, doravante denominados como “Recuperandos”, regido pela Lei nº 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária.

1.2 Premissas de interpretação e glossário

Os Recuperandos ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial no dia 23/04/2026, autuado sob o nº 5013015-18.2026.8.21.0021, que tramita perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, obtiveram o deferimento do processamento da recuperação em 01/06/2026 e contrataram para elaboração deste Plano de Recuperação Judicial a empresa Dallari Consultores Associados.

O presente Plano de Recuperação Judicial propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento de débitos vencidos e a vencer sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, demonstra a viabilidade econômico-financeira de soerguimento do Grupo Schneider, bem como a adequação entre a proposta de pagamento apresentada aos Credores e a geração de caixa para cumprimento das obrigações ajustadas.

Os termos e condições previstos neste documento deverão ser interpretados de acordo com as premissas e especificações a seguir descritas:

- Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões;
- Exceto se especificado de forma diversa todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens;
- Os termos “incluem” e “incluindo” ou termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão: “mas não se limitando a”;
- Referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previstos;
- Referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto;
- Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, bem como serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil;

- As expressões mencionadas no presente Plano de Recuperação Judicial que iniciarem-se com letras maiúsculas terão sempre o significado que a seguir lhes for atribuído, ainda que utilizados no singular ou plural, ou no gênero feminino ou masculino:
 1. “LRF”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;
 2. “Plano” ou “PRJ”: é o presente Plano de Recuperação Judicial, elaborado nos termos da LRF, bem como seus aditamentos e alterações;
 3. "Código Civil": é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 4. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;
 5. “TR”: É a taxa referencial regulamentada pela Lei Federal nº 8.177, de 1º de março de 1991;
 6. “Grupo Schneider”: é o grupo econômico composto pela empresa: **Agropecuária Schneider Ltda**, inscrita no CNPJ nº 91.565.663/0001-09; e pelos empresários individuais: **Adilo Schneider Junior**, CPF nº 664.897.500-82 e CNPJ nº 57.839.312/0001-00; **Aercio Schneider**, CPF nº 290.715.420-68 e CNPJ nº 57.658.173/0001-19; **Celso Schneider**, CPF nº 246.206.700-06 e CNPJ nº 57.652.491/0001-72; **Tarlis Joshua Schneider**, CPF 000.040.000-99 e CNPJ nº 57.869.840/0001-02; e **Wilson Schneider**, CPF nº 104.665.680-53 e CNPJ nº 57.652.432/0001-02 que resolveram de comum acordo constituir parceria agrícola, objetivando a exploração da atividade agrícola sobre seus respectivos imóveis;

7. "Recuperação Judicial": é o processo de recuperação judicial dos Recuperandos, autuado sob o nº 5013015-18.2026.8.21.0021 em trâmite perante a Vara do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS;
8. "Juízo da Recuperação Judicial": é o Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS;
9. "Administração Judicial": é a sociedade Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas Em Recuperação Ltda, CNPJ nº 24.593.890/0001-50, sob a responsabilidade de João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial;
10. "Data do Pedido": é a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ou seja, 23/04/2026;
11. "Dia Corrido": para fins deste Plano, é qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento, considerando o seu início nos termos do art. 224, §1º do Código de Processo Civil;
12. "Dia Útil": para fins deste PRJ, são os dias compreendidos na semana, excetuados os sábados, domingos e feriados;
13. "Credores": são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos relacionadas ou não no Quadro Geral de Credores;
14. "Quadro Geral de Credores": é a relação de Credores elaborada pelo Administração Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º da LRF, sendo considerados integrantes desta relação, independentemente de nova publicação, quaisquer créditos que tenham sido

reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial ou pelo Tribunal de Justiça competente, a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito;

15. “Créditos”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral existentes até a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam eles ou não sujeitos aos efeitos do Plano;

16. “Créditos Concurais”: são os Créditos sujeitos ao regime de Recuperação Judicial e que, em razão disso se submetem a este Plano;

17. “Créditos Retardatários”: são os Créditos que forem incluídos no Quadro Geral de Credores mediante decisões judiciais proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial com trânsito em julgado, em razão da apresentação de habilitações de créditos, impugnações de crédito, ou qualquer outro incidente com a mesma finalidade, desde que apresentado ao Juízo da Recuperação após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRF;

18. “Credores Classe I” – são os credores que possuem Créditos Trabalhistas, cujos créditos decorrem da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho;

19. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRF, decorrentes de fato gerador anterior à data do pedido;

20. “Credores Classe II” – são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, inciso II da LRF;

21. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos detidos pelos Credores Concursais e assegurados por direitos reais de garantia até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, § 2º e 83, inciso II da LRF;

22. “Credores Classe III” – são os Credores detentores de créditos quirografários, consoante artigo 41, inciso III da LRF;

23. “Créditos Quirografários”: são os Créditos de natureza quirografária detidos pelos Credores Concursais constituídos, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRF;

24. “Credores Classe IV” – são os Credores enquadrados como empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME), não detentores de Créditos com Garantia Real, conforme definido pelo artigo 41, inciso IV da LRF;

25. “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos pelos Credores constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV da LRF;

26. “Credores Extraconcursais”: são os Credores detentores de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial em razão de legislação vigente ou de decisão judicial que assim os determine, nos moldes do artigo 49, § 3º da LRF;

27. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial em razão de legislação vigente ou de decisão judicial que assim os determine, nos moldes do artigo 49, § 3º da LRF;

28. “Credores Aderentes”: são os Credores Extraconcursais que aderirem aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos;

29. "Assembleia Geral de Credores": é a assembleia que reúne Credores com a finalidade de deliberar sobre aprovação, modificação, ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Recuperandos, realizada nos termos dos artigos 35 e seguintes, da LRF;

30. "Aprovação do Plano": é a deliberação favorável dos Credores a respeito do Plano de Recuperação Judicial proposto em sede de Assembleia Geral de Credores, que ensejar posterior homologação judicial;

31. “*Cram Down*”: é a modalidade de aprovação do Plano de Recuperação Judicial que atender aos requisitos exigidos no artigo 58, § 1º da LRF;

32. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput, ou mediante aplicação do *Cram Down*;

33. “Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial”: é o momento em que ocorre a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional da decisão de Homologação Judicial do Plano;

34. “Formas Compulsórias de Pagamento”: são assim consideradas as condições gerais de pagamentos aplicáveis a todos os Credores mediante a Aprovação e Homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente da apresentação de quaisquer documentos ou manifesta opção;

35. “Formas Optativas de Pagamento”: são assim consideradas as formas opcionais de pagamento, aplicáveis aos Credores de acordo com as premissas, cláusulas e condições estabelecidas neste Plano e mediante enquadramento da opção por parte dos Credores, dentro do prazo determinado neste Plano, para o recebimento de seus créditos nesta modalidade.

1.3 Do Plano Unificado, da Consolidação Processual do Grupo Schneider e dos Efeitos dos Arts. 69-G a 69-L da LRF

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado de forma única e consolidada pelos Recuperandos que compõem o Grupo Schneider, por força de decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, autorizando a consolidação substancial dos ativos e passivos dos Recuperandos, nos termos dos artigos 69-G a 69-L da LRF, em razão dos vínculos societários, operacionais, patrimoniais e de gestão comum existentes entre a empresa e os produtores rurais integrantes do Grupo Econômico, que atuam de forma integrada na exploração da atividade agrícola objeto da parceria constituída entre eles.

A apresentação conjunta do Plano constitui a consolidação processual da Recuperação Judicial e a formação de Quadro Geral de Credores único, nos termos do artigo 69-L da LRF, sem que disso resulte, por si só, a consolidação substancial dos patrimônios dos Recuperandos, a qual somente será reconhecida, para os fins do artigo 69-K da LRF, nos limites e sob as

condições expressamente previstas neste Plano, preservando a autonomia patrimonial, contábil e obrigacional de cada um dos Recuperandos.

A Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial produzirá os efeitos que lhe são próprios exclusivamente em relação às obrigações sujeitas aos seus efeitos e aos Recuperandos expressamente qualificados como tais neste Plano, não se estendendo a terceiros garantidores, coobrigados ou a sociedades empresariais do Grupo Schneider eventualmente não incluídas no polo ativo da Recuperação Judicial.

1.4 Trajetória do Grupo Schneider

O Grupo Schneider consiste em um grupo familiar de produtores rurais que iniciou suas atividades com os patriarcas Amandio e Ercy, posteriormente, após o falecimento dos patriarcas no ano de 1.986, os filhos assumiram o negócio. Alguns anos depois, foi criada a empresa Agropecuária Schneider Ltda.

Na época, a sociedade explorava uma área de 1.216,05 ha situada nos municípios de Marcelino Ramos/RS e Viadutos/RS, atividade esta que perdurou por vários anos.

No ano 2000, aos poucos a área foi se convertendo de pastagem para cultura de soja, milho e erva-mate com exploração em condomínio mediante contrato firmado entre os irmãos, enquanto a empresa Agropecuária Schneider Ltda passou a atuar no ramo de compra e venda de cereais.

Em 2014, o condomínio iniciou suas atividades na cidade de Aparecida do Rio Negro/TO, a fim de aumentar seu faturamento e expandir seus negócios. Arrendando 1.600 ha da empresa KLA Rural Agrícola (Fazenda Aparecida), sendo 525 ha de área aberta e o restante em cerrado, atualmente esta área de plantio passou a ser de 800 ha abertos.

Já em 2015, houve o arrendamento da Fazenda Progresso, que atualmente planta 430 ha, e da Fazenda Santa Clara, que hoje planta 450 ha.

Em 2018, arrendaram terra da Fazenda Nova Aparecida I, com 1.131 ha, que planta atualmente 500 ha, e em 2023, arrendou o imóvel denominado Fazenda Nova Aparecida II com 188 ha, plantando atualmente 70 ha.

A partir de uma reorganização societária em setembro de 2021, os produtores Nilson Schneider e Laura Schneider se retiraram da sociedade do condomínio e da empresa.

Em julho de 2022, o grupo adquiriu uma área de terras de 1.500 ha, localizada nos municípios de Fátima/TO e Porto Nacional/TO, neste mesmo ano foram adquiridos maquinários com tecnologia avançada através de financiamentos.

No ano 2023, em busca de estancar perdas ocorridas ano após ano em virtude de má estocagem, decidiram pela construção de silos de armazenagem de grãos e aquisição de alguns caminhões através de cartas de consórcio que o Grupo possuía em virtude de bom relacionamento com bancos e cooperativas em diversas operações.

A construção dos silos e a compra dos caminhões para transporte trouxeram uma grande virada nos negócios, permitindo a comercialização de milho e soja no Porto de Itaqui/MA, trazendo o próprio adubo, fato este que gerou uma boa economia.

Isto posto, a trajetória do grupo empresarial demonstra que o Grupo Schneider procurou se consolidar no decorrer de todos esses anos, trabalhando de forma sustentável e utilizando tecnologia e qualificação profissional, sempre atuando com integridade e honestidade, valorizando e respeitando as pessoas envolvidas em toda a cadeia produtiva.

Observa-se ainda que desde sua constituição o Grupo Schneider tem realizado diversos investimentos na expansão e/ou aquisição de áreas para

plantio, tecnologia, agricultura de precisão, construção de unidades de armazenamento, maquinários, melhoria da logística de distribuição e aquisição de produtos, observando a legislação vigente e mantendo como foco o crescimento sustentável junto à geração de empregos.

1.5 Razões da Crise

Apesar dos investimentos, o Grupo Schneider tem enfrentado dificuldades econômico-financeiras nos últimos anos, sobretudo com relação à majoração dos custos operacionais de produção em razão da pandemia de COVID-19, do conflito militar entre Rússia e Ucrânia e das condições climáticas adversas. Além disso, a recente queda nas cotações das commodities contribuiu ainda mais para a redução das disponibilidades de caixa.

Não bastasse a conjuntura global, especificamente na safra 23/24, as áreas de plantio enfrentaram grandes enchentes no Rio Grande do Sul e no Tocantins, principalmente no período da colheita.

De acordo com o Departamento de Economia e Estatística da Secretária de Planejamento, Governança e Gestão (DEE-SPGG, 2024)¹, durante os anos de 2020 até 2023, o Estado contabilizou 1.355 incidentes relacionados à estiagem provocada pelos prolongados períodos de baixa precipitação, condição típica do fenômeno climático “*La Niña*”.

Além dos prejuízos provocados pela seca, a transição para o “*El Niño*”, em 2023, deu origem a uma série de eventos de precipitação extrema, como os registrados nos meses de abril e maio/2024, que culminaram na maior catástrofe climática do Estado, mundialmente noticiado pelos principais meios de comunicação.

¹ LEUSIN JÚNIOR, S.; FEIX, R. D.; PESSOA, M. L.; RISCO, G. Painel do agronegócio do Rio Grande do Sul — 2024. Porto Alegre: SPGG, 2024.

Segundo dados da Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER/RS, 2024)², ao menos 206.604 propriedades rurais foram atingidas, direta ou indiretamente, com prejuízos provocados pela perda de qualidade das culturas, dificuldades no manejo de maquinários, problemas de escoamento, danos à infraestrutura, entre outros.

De acordo com o órgão, as principais perdas no cultivo de grãos referem-se às áreas plantadas e que ainda não haviam sido colhidas. Nesse sentido, a cultura da soja foi a que sofreu maior impacto, contabilizando perdas de 2,71 milhões de toneladas em uma área de 1,49 milhões de hectares, com 15.661 produtores afetados.

Além disso, a combinação do aumento nos custos de produção com a queda nos preços de comercialização da soja no Estado contribuiu para reduzir consideravelmente as margens operacionais dos produtores gaúchos, intensificando assim os prejuízos da lavoura. Isto é, no caso da cultura da soja, tanto a produtividade quanto a rentabilidade foram baixas.

Tais circunstâncias impactaram negativamente a disponibilidade de caixa, comprometendo a liquidez do Grupo Schneider em razão dos sucessivos desencaixes em seu saldo de tesouraria. Como consequência, observou-se a redução da capacidade de cobertura das obrigações de curto prazo, intensificando o denominado "efeito tesoura" e elevando o risco de desequilíbrio financeiro e de insolvência.

Assim, a saúde financeira dos Recuperandos padece em razão de reduções nas receitas auferidas, aumento dos custos de produção e o consequente achatamento das margens de lucro, as quais, embora sejam absolutamente viáveis, são atualmente consumidas pela majoração dos custos financeiros oriundos das dívidas das safras anteriores.

² https://www.emater.tche.br/site/arquivos_pdf/safra/safraTabela_04062024.pdf

Com isso, restou ao Grupo valer-se do instituto da Recuperação Judicial como forma de proteger sua limitada capacidade de caixa e seus ativos patrimoniais, haja vista a imprescindibilidade de tais recursos para financiamento e execução das safras subsequentes, manutenção de empregos e geração de renda. Pois, na ausência de tais recursos e sem a proteção garantida por lei e direito, faltar-lhe-ão condições suficientes para realizar o plantio em toda a área disponível para cultivo, estratégia esta que será imprescindível para o soerguimento empresarial.

A faint, light gray watermark logo is visible in the background. It consists of a circle containing a stylized, geometric design that resembles a combination of a 'G' and a 'Q' or a similar abstract symbol.

PLANO DE RECUPERAÇÃO

2 COMPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

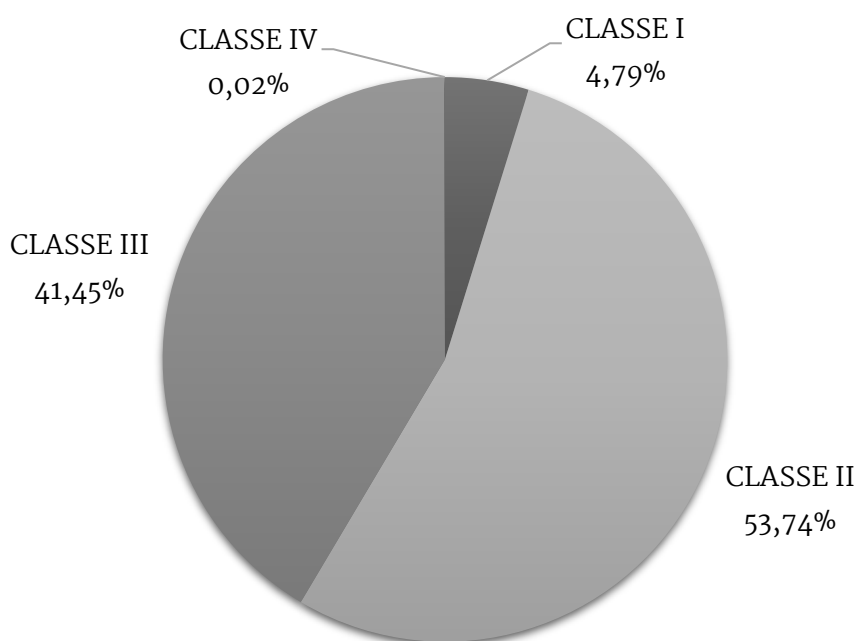
2.1 Quadro de Credores

O Plano é composto, inicialmente, pela Relação de Credores do Grupo Schneider, que contempla de forma unitária o passivo da empresa e de todos os produtores rurais integrante do Grupo Econômico, que apresenta os seguintes valores:

Classe	Saldo Devedor (R\$)
CLASSE I	11.772.913,62
CLASSE II	132.049.314,99
CLASSE III	101.835.452,57
CLASSE IV	53.801,92
Total	245.711.483,10

* Quadro Resumo com base nos Créditos listados até a Data do Pedido.

** O Quadro Resumo poderá sofrer modificações, observando as alterações realizadas com base na Relação de Credores a ser apresentada pelo Administração Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º da LRF.



2.2 Plano de ação e reestruturação organizacional

Após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os Recuperandos, juntamente com seus administradores, familiares envolvidos na gestão e equipe de consultoria, iniciaram um processo estruturado de readequação organizacional, financeira e operacional, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Grupo, preservar sua atividade produtiva e assegurar a continuidade dos negócios.

As medidas propostas refletem o compromisso dos Recuperandos com a superação da crise e estão direcionadas ao fortalecimento da governança, à otimização dos processos internos, à racionalização dos custos operacionais, ao aprimoramento dos controles gerenciais e ao aumento da eficiência na utilização dos recursos produtivos.

Em razão das particularidades do agronegócio, especialmente da atuação em diferentes regiões do País, as estratégias também contemplam ações voltadas à mitigação dos riscos inerentes à atividade agrícola, à melhoria do planejamento financeiro e ao fortalecimento da capacidade de geração de caixa.

O plano de reestruturação foi concebido considerando um horizonte de longo prazo e encontra-se fundamentado em um conjunto integrado de ações estratégicas, distribuídas entre as principais áreas de atuação do Grupo, conforme descrito a seguir:

Comercial

A área comercial possui papel fundamental na geração de receitas do Grupo, sendo responsável pelas operações de aquisição de insumos, comercialização da produção agrícola e relacionamento com fornecedores, clientes e instituições parceiras.

Nesse contexto, as ações estratégicas concentram-se no aperfeiçoamento dos processos de negociação, na adoção de critérios técnicos para compra e venda de produtos, observando indicadores de mercado, comportamento das commodities, condições climáticas, câmbio e demais variáveis que influenciam o agronegócio.

Também se pretende fortalecer a inteligência de mercado, ampliando o uso de informações produzidas por instituições técnicas e entidades representativas do setor, permitindo decisões comerciais mais assertivas. Paralelamente, busca-se ampliar a utilização de instrumentos de mitigação de riscos, como operações de hedge e demais mecanismos de proteção contra oscilações de preços e variações cambiais.

A consolidação de parcerias estratégicas ao longo da cadeia de suprimentos contribuirá para maior eficiência logística, melhor planejamento da comercialização da produção e maior estabilidade na geração de caixa.

Setor Administrativo/Financeiro

O setor administrativo-financeiro desempenha papel estratégico na condução das atividades do Grupo, sendo responsável pelo planejamento, organização e controle dos recursos administrativos, financeiros e patrimoniais, fornecendo informações essenciais ao processo de tomada de decisão e ao acompanhamento do desempenho das operações.

Os controles internos serão aperfeiçoados com a revisão dos fluxos administrativos, definição de responsabilidades, fortalecimento da estrutura organizacional e implantação de indicadores de desempenho que permitam maior acompanhamento dos resultados. Paralelamente, será intensificado o controle orçamentário, o monitoramento do fluxo de caixa e a elaboração de relatórios gerenciais, proporcionando maior previsibilidade financeira e suporte à gestão.

Também permanecerão os esforços voltados à racionalização de despesas, otimização da estrutura de custos, renegociação das obrigações financeiras e melhoria da gestão do capital de giro, visando fortalecer a liquidez, ampliar a capacidade de geração de caixa e assegurar o cumprimento das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial.

Considerando tratar-se de um grupo empresarial familiar, a profissionalização dos processos administrativos e financeiros constitui elemento fundamental para o fortalecimento da governança, contribuindo para maior transparência, agilidade nas decisões e sustentabilidade das atividades desenvolvidas.

Setor Operacional

Na área operacional, as ações concentram-se no aumento da eficiência produtiva, racionalização do uso dos recursos e melhoria contínua dos processos agrícolas.

Serão fortalecidos os mecanismos de acompanhamento dos indicadores operacionais, produtividade das lavouras, desempenho das safras, custos de produção e utilização de máquinas e equipamentos, permitindo maior controle sobre a atividade agrícola e melhor planejamento das futuras safras.

Em razão das características das operações desenvolvidas nos Estados do Rio Grande do Sul e Tocantins, os Recuperandos avaliam permanentemente o modelo de exploração mais eficiente para cada região, considerando aspectos agronômicos, econômicos, logísticos e financeiros.

Os Recuperandos encontram-se em fase de avaliação estratégica do modelo operacional a ser adotado para as próximas safras agrícolas, considerando, de forma criteriosa, a viabilidade econômica da exploração de áreas próprias em comparação à utilização de áreas arrendadas. Essa análise contempla aspectos financeiros, operacionais e de geração de caixa,

buscando identificar a alternativa que proporcione maior eficiência na alocação de recursos e melhor retorno econômico.

Caso os estudos demonstrem maior vantagem na condução das atividades por meio de áreas arrendadas, a alienação de parte dos ativos imobiliários poderá ser implementada como medida de reestruturação patrimonial, permitindo a conversão de ativos de baixa liquidez em recursos financeiros imediatos.

Tal estratégia fortalecerá o caixa da Recuperanda, ampliará sua capacidade de investimento no custeio das futuras safras e contribuirá para o cumprimento das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial, preservando a continuidade da atividade empresarial.

Estrutura Organizacional e Estratégica

Considerando tratar-se de um grupo empresarial de origem familiar, a evolução da estrutura societária constitui importante instrumento para assegurar a continuidade dos negócios ao longo das próximas gerações.

Dessa forma, poderão ser implementadas medidas de reorganização societária, incluindo a constituição de holdings patrimoniais ou operacionais, incorporações, cisões, fusões ou outras formas de reorganização empresarial permitidas pela legislação, sempre que tais medidas proporcionarem ganhos de eficiência administrativa, tributária, financeira ou sucessória.

A adoção dessas estruturas busca fortalecer a governança corporativa, organizar a sucessão familiar, proteger o patrimônio produtivo, ampliar a capacidade de captação de recursos e conferir maior flexibilidade à administração das operações.

As atividades empresariais poderão ser desenvolvidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas ou por sociedades que venham a ser constituídas no

curso da implementação deste Plano, conforme a estrutura que se revelar mais eficiente sob os aspectos econômico, operacional e tributário.

Toda e qualquer reorganização societária terá como finalidade fortalecer a capacidade de geração de caixa, preservar a atividade empresarial, maximizar a eficiência da gestão e assegurar o fiel cumprimento das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial e em seus eventuais aditamentos.

A faint, light gray watermark logo is visible in the background. It consists of a circle containing a stylized, interlocking geometric design that resembles a 'G' or a similar symbol.

PAGAMENTO AOS CREDORES

3 PAGAMENTO AOS CREDITORES

3.1 Disposições Gerais.

O início dos pagamentos aos Credores do Grupo Schneider ocorrerá após a Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, observadas as particularidades de cada Classe, de acordo com esta Cláusula.

Com o pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável das dívidas sujeitas aos efeitos deste Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. A existência de recursos pendentes com relação à decisão que homologa este PRJ não impedirá o evento da quitação.

Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar dos respectivos Créditos contra os Recuperandos, ficando desde já autorizada a baixa das referidas obrigações, principais ou acessórias, exclusivamente em relação aos Recuperandos, mediante órgãos públicos ou particulares, mediante a exibição deste PRJ, da decisão que homologa a sua aprovação e da comprovação do cumprimento deste Plano, acompanhada de parecer da Administração Judicial nomeada, sem prejuízo da preservação das garantias de terceiros.

No tocante aos Credores Fomentadores e/ou Parceiros Estratégicos, sejam eles Fornecedores, Instituições Financeiras ou Parceiros de Arrendamento, seu enquadramento está condicionado ao voto favorável do respectivo Credor interessado e ao efetivo cumprimento dos requisitos de cada categoria estabelecidos no Plano, tais como o fornecimento de insumos, concessão de crédito novo e extensão de contratos de arrendamento de terra. Isto porque, ao fomentar as operações dos Recuperandos, presume-se que o Credor possui interesse no soerguimento do Grupo Schneider.

3.1.1 Da Preservação das Garantias Reais e Fidejussórias.

A novação decorrente da Homologação do Plano produzirá efeitos exclusivamente em relação aos Credores e aos Recuperandos, sendo preservados os direitos dos Credores contra coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e garantidores reais, os quais não serão liberados, quitados ou terão suas garantias baixadas em decorrência da Aprovação e Homologação deste Plano, salvo anuência expressa e individual do respectivo Credor titular da garantia, sem prejuízo dos efeitos legais próprios da consolidação processual intragrupo.

3.1.2 Dos Créditos Arbitrados em Percentuais por Decisões Transitadas em Julgado.

Havendo a Aprovação e a Homologação deste Plano, todos os Créditos serão novados nos moldes do artigo 59 da LRF, de modo que todos os Créditos cuja base de cálculo consista em percentual arbitrado por decisão judicial transitada em julgado, ou seja, qualquer decisão sobre a qual não caibam recursos, incidente sobre Crédito Concursal ou Extraconcursal (“Crédito Principal”) serão mantidos no percentual arbitrado pela respectiva decisão, não comportando esta novação a rediscussão do percentual em si ou de seu fundamento, em razão da coisa julgada material sobre ele já formada.

O percentual mantido na forma desta Cláusula incidirá sobre o valor do respectivo Crédito Principal novado conforme condições deste Plano. Deste modo, a novação do Crédito Principal produzirá, de forma automática e proporcional, os mesmos efeitos sobre os Créditos calculados com base no percentual sobre eles arbitrados, em observância ao princípio da paridade de tratamento entre os Credores (*par conditio creditorum*).

A regra desta Cláusula aplicar-se-á indistintamente a todos os Credores que se encontrarem em idêntica situação jurídica, independentemente da natureza do Crédito e da Classe em que estiverem classificados, sendo a forma, o prazo, a carência e as demais condições de pagamento do Crédito calculado com base em percentual arbitrado, disciplinados pelas regras próprias da Classe em que estiver enquadrado neste Plano.

3.2 Da liquidação da Dívida

3.2.1 Formas Compulsórias de Pagamento

3.2.1.1 Créditos Classe I

Os Credores Classe I e Credores Aderentes desta classe, serão pagos observando-se a segregação estabelecida nas alíneas abaixo, em atenção ao disposto nos artigos 54 e 151 da LRF.

a) **VERBAS ESTRITAMENTE SALARIAIS**: nos termos do § 1º do artigo 54 da LRF, as verbas de natureza estritamente salarial vencidas nos três meses anteriores à Data do Pedido serão pagas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano;

b) **DEMAIS CRÉDITOS TRABALHISTAS**: os Créditos Trabalhistas não abrangidos pela alínea anterior, limitados ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão pagos nos seguintes parâmetros:

- FORMA DE PAGAMENTO: Pagamento de 100% (cem por cento) do valor inscrito no Quadro Geral de Credores, respeitando as regras previstas neste Plano;
- PRAZO E PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: Pagamento em espécie ou por transferência bancária em parcela única, com vencimento em até 12 (doze) meses contados a partir da data da Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR: Sobre os Créditos desta Classe incidirão juros anuais de 1% (um por cento) ao ano, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) limitada a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, no período compreendido entre a Data do Pedido da Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento, que serão incorporados ao saldo devedor.

A parcela do Crédito Trabalhista que exceder o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor será, para fins exclusivos de pagamento no âmbito deste Plano, automaticamente submetida às condições de pagamento aplicáveis aos Credores Classe III, previstas na Cláusula 3.2.1.3, independentemente de manifestação, opção, adesão ou qualquer outra providência por parte do respectivo Credor.

O enquadramento do saldo excedente nas condições de pagamento da Classe III não importará alteração da origem ou da natureza do Crédito Trabalhista, destinando-se exclusivamente à definição da forma, do prazo, do deságio, dos encargos e das demais condições de pagamento aplicáveis ao referido saldo no âmbito deste Plano.

Havendo a inclusão ou majoração de Crédito Trabalhista durante o curso da Recuperação Judicial e em sendo este valor sujeito aos efeitos deste

Plano, o pagamento do valor habilitado ou majorado, após a devida liquidação, será realizado em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Quadro Geral de Credores. Em quaisquer hipóteses considerar-se-á inscrito o Crédito quando do trânsito em julgado da decisão que reconhece a procedência e determina a inclusão do Crédito, proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial ou outro Tribunal competente.

3.2.1.2 Créditos Classe II

Os Credores Classe II e Credores Aderentes, não optantes pela forma de pagamento destinada aos Credores Fomentadores ou Parceiros Estratégicos de Arrendamento, terão seus Créditos liquidados pelo valor constante no Quadro Geral de Credores, de autoria da Administração Judicial.

Havendo a inclusão ou majoração do valor de algum Credor Classe II ou Credor Aderente durante o curso do processo e em sendo este valor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado ou objeto de majoração, após a devida liquidação, será somado ao saldo já habilitado (quando o caso) e será diluído no fluxo de pagamentos das parcelas restantes.

Em quaisquer hipóteses considerar-se-á inscrito o Crédito quando do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a procedência do Crédito ou a procedência da majoração proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial ou por outro Tribunal competente.

- a) FORMA DE PAGAMENTO: pagamento de 10% (dez por cento) do valor do crédito, respeitando as regras previstas neste Plano;
- b) PRAZO DE PAGAMENTO: 20 anos, contados a partir da data de Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, respeitado o seguinte cronograma:

- I. Ano 1 (12 meses subsequentes à data de Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial): Carência total de juros, correção monetária e amortização. Os juros deste período serão incorporados ao saldo devedor do Crédito listado no Quadro Geral de Credores;
- II. Ano 2 e Ano 3 (24 meses subsequentes ao término do Ano 1): Carência de amortização. Pagamento integral dos juros e da correção monetária incidentes no período, em parcelas anuais;
- III. Ano 4 ao 20 (período restante iniciado a partir do término do Ano 3): Pagamento de juros e correção monetária do período. Haverá amortização do saldo devedor conforme os percentuais, relativos ao total do valor principal do crédito, indicado na tabela abaixo:

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Percentual de Amortização	0%	0%	0%	2%	2%	3%	3%	4%	4%	5%
Ano	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Percentual de Amortização	5%	6%	6%	7%	7%	8%	8%	10%	10%	10%

- c) PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão anuais, sendo que as parcelas de juros e amortização serão pagas no último dia útil de dezembro de cada ano;
- d) PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR: Sobre os Créditos incidirá, a partir da Data do Pedido desta Recuperação Judicial, até a data de Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, juros anuais de 1% (um por cento), e correção monetária pela TR, limitada ao teto de 0,5% (cinco décimos

por cento) ao ano. A partir da data de Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano e correção monetária pela TR, limitada ao teto de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, que serão incorporados ao saldo devedor.

Os percentuais de deságio, a taxa de juros e o teto de atualização pela TR previstos nesta Cláusula foram fixados com base na capacidade de geração de caixa dos Recuperandos, tal como demonstrada no Laudo Econômico-Financeiro que acompanha este PRJ, observados o princípio da preservação da empresa e a necessária proporcionalidade em relação aos demais compromissos assumidos neste Plano.

A limitação do teto de correção monetária pela TR não importa exclusão da atualização monetária dos Créditos, mas apenas contenção de seu impacto sobre o fluxo de pagamento projetado, podendo tais parâmetros serem revistos em eventual aditamento a este Plano, mediante nova manifestação da Assembleia Geral de Credores, caso se demonstre, por novo laudo, capacidade de pagamento superior à ora projetada.

3.2.1.3 Classe III

Os Credores Classe III e Credores Aderentes, não optantes pela forma de pagamento destinada aos Credores Fomentadores ou Parceiros Estratégicos de Arrendamento, terão seus Créditos liquidados pelo valor constante no Quadro Geral de Credores, de autoria da Administração Judicial.

Havendo a inclusão ou majoração de algum Credor Classe III e de Credores Aderentes durante o curso do processo e sendo este valor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado ou objeto de majoração, após a devida liquidação, será somado ao saldo já

habilitado (quando o caso) e será diluído no fluxo de pagamentos das parcelas restantes.

Em quaisquer hipóteses considerar-se-á inscrito o Crédito quando do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a procedência do Crédito ou a procedência da majoração proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial ou pelo Tribunal competente.

- a) FORMA DE PAGAMENTO: pagamento de 10% (dez por cento) do valor do Crédito, respeitando as regras previstas neste Plano;
- b) PRAZO DE PAGAMENTO: 20 anos, contados a partir da data de Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, respeitado o seguinte cronograma:

- I. Ano 1 (12 meses subsequentes à data de Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial): Carência total de juros, correção monetária e amortização. Os juros deste período serão incorporados ao saldo devedor do Crédito listado no Quadro Geral de Credores;
- II. Ano 2 e Ano 3 (24 meses subsequentes ao término do Ano 1): Carência de amortização. Pagamento integral dos juros e da correção monetária incidentes no período, em parcelas anuais;
- III. Ano 4 ao 20 (período restante iniciado a partir do término do Ano 3): Pagamento de juros e correção monetária do período. Haverá amortização do saldo devedor conforme os percentuais, relativos ao total do valor principal do crédito, indicado na tabela abaixo:

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Percentual de Amortização	0%	0%	0%	2%	2%	3%	3%	4%	4%	5%
Ano	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Percentual de Amortização	5%	6%	6%	7%	7%	8%	8%	10%	10%	10%

- c) PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão anuais, sendo que as parcelas de juros e amortização serão pagas no último dia útil de dezembro de cada ano;
- d) PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR: Sobre os Créditos incidirá, a partir da Data do Pedido desta Recuperação Judicial, até a data de Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, juros anuais de 1% (um por cento), e correção monetária pela TR, limitada ao teto de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano. A partir da data de Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano e correção monetária pela TR, limitada ao teto de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, que serão incorporados ao saldo devedor.

Os percentuais de deságio, a taxa de juros e o teto de atualização pela TR previstos nesta Cláusula foram fixados com base na capacidade de geração de caixa dos Recuperandos, tal como demonstrada no Laudo Econômico-Financeiro que acompanha este PRJ, observados o princípio da preservação da empresa e a necessária proporcionalidade em relação aos demais compromissos assumidos neste Plano.

A limitação do teto de correção monetária pela TR não importa exclusão da atualização monetária dos Créditos, mas apenas contenção de seu impacto sobre o fluxo de pagamento projetado, podendo tais parâmetros serem revistos em eventual aditamento a este Plano, mediante nova manifestação da Assembleia Geral de Credores, caso se demonstre, por novo laudo, capacidade de pagamento superior à ora projetada.

3.2.1.4 Créditos Classe IV

Os Credores Classe IV e Credores Aderentes, não optantes pela forma de pagamento destinada aos Credores Fomentadores ou Parceiros Estratégicos de Arrendamento, terão seus Créditos liquidados pelo valor constante no Quadro Geral de Credores, de autoria da Administração Judicial.

Havendo a inclusão ou majoração do valor de algum Credor Classe IV e de Credores Aderentes durante o curso do processo e em sendo este valor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado ou objeto de majoração, após a devida liquidação, será pago em até 180 (cento e oitenta) dias.

Em quaisquer hipóteses considerar-se-á inscrito o Crédito quando do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a procedência do Crédito ou sua majoração proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial ou pelo Tribunal competente.

Os Credores enquadrados nesta Classe receberão seus Créditos nos seguintes parâmetros:

- a) FORMA DE PAGAMENTO: pagamento de 30% (trinta por cento) do crédito, respeitando as regras previstas neste Plano;
- b) PRAZO E PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados, imprescindivelmente, em até 12 meses após a Data da Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR: Sobre os Créditos incidirá, a partir da Data do Pedido desta Recuperação Judicial, até a data de Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, juros anuais de 1% (um por cento), e correção monetária pela TR, limitada ao teto de 0,5% (cinco décimos

por cento) ao ano. A partir da data de Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano e correção monetária pela TR, limitada ao teto de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, que serão incorporados ao saldo devedor.

3.2.2 Formas Optativas de Pagamento

3.2.2.1 Disposições Gerais

O presente Plano de Recuperação Judicial considerou em suas projeções um cenário conservador do mercado do agronegócio no País, a fim de conferir maior confiabilidade às projeções, bem como salvaguardar o interesse dos Credores.

A adesão dos Credores às condições optativas previstas nesta Cláusula está condicionada ao voto favorável do respectivo Credor em Assembleia Geral de Credores, para aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, ressalvada a hipótese dos Credores Fomentadores e Parceiros Estratégicos, cuja adesão observará os critérios objetivos, proporcionais e específicos estabelecidos na Cláusula própria, admitida inclusive após a Homologação Judicial do Plano, independentemente do sentido do voto proferido em Assembleia Geral de Credores.

Portanto, não será admitido que um Credor que vote pela reprovação do PRJ, seja considerado um credor optante por qualquer forma de pagamento diversa da Compulsória. Por lógica, o Credor que vota contrário ao Plano de Recuperação Judicial, também não concorda com as condições de pagamento estabelecidas, sejam elas compulsórias ou optativas, que serão deliberadas em Assembleia Geral de Credores. Tal premissa tem como base o entendimento manifesto dos Egrégios Tribunais de Justiça de São Paulo e da Bahia, sendo exemplos os julgamentos dos Agravos de Instrumento nº 2198148-93.2018.8.26.0000 e 2022185-37.2019.8.05.0000.

3.2.2.2 Credor Fomentador

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 67 da LRF, o Plano de Recuperação Judicial poderá prever tratamento diferenciado aos Credores que continuarem o fornecimento de insumos necessários para a manutenção das atividades dos Recuperandos.

Por esta razão incentiva-se a concessão de crédito novo aos Credores que fomentarem às atividades do Grupo Schneider, através da presente modalidade de pagamentos.

A decisão pelos recebimentos dos fomentos é exclusiva dos Recuperandos, que deliberarão pelas necessidades e condições que melhor atenderem aos princípios do soerguimento do Grupo.

Os Credores Fornecedores de insumos que optarem por fomentar as atividades do Grupo Schneider por meio da concessão de crédito rotativo nas formas e condições previstas nesta cláusula, independentemente de sua classificação, farão jus a um pagamento diferenciado, desde que cumpram determinados requisitos.

Fornecedores em geral de insumos/produtos.

Para fazer jus ao pagamento nos termos da presente cláusula devem os Credores fornecedores de insumos/produtos disponibilizarem aos Recuperandos um volume de negócios entre R\$ 5.000.000,00 (quatro milhões de reais) e R\$ 6.000.000,00 (cinco milhões de reais) anuais por, no mínimo, o mesmo período do fluxo de pagamento do Crédito de titularidade do Credor sujeito aos efeitos deste PRJ, para a aquisição de novos produtos ou prestação de novos serviços de acordo com a necessidade dos Recuperandos e nos volumes necessários à formação das safras futuras, com prazo de vencimento mínimo correspondente à data em que se encerrar a safra a que se destinam os bens adquiridos.

O Crédito deverá ser disponibilizado desde a Data da Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do PRJ até o encerramento do cumprimento do fluxo de pagamento de seu Crédito, pelo instituto da quitação, sendo que, em caso de não cumprimento da obrigação de manutenção do crédito, o credor será excluído da modalidade de “Credor Fomentador”, sendo que os valores já pagos deverão ser diluídos na forma de pagamento compulsória dos credores de sua classe. Caso os valores pagos sejam superiores aos devidos na forma compulsória de sua classe, este saldo será restituído aos Recuperandos em até 30 (trinta) dias corridos após a sua notificação.

A mera adesão formal a esta cláusula não garante os pagamentos aqui descritos, exceto se comprovados os fomentos nos termos e condições supra, sendo que, na hipótese de não haver a necessidade de aquisição dos produtos ou serviços do Credor pelos Recuperandos, este não fará jus ao recebimento como Credor Fomentador, hipótese em que será comunicado até o final da primeira safra subsequente à Data da Publicação da Decisão que Homologar o PRJ ou em 6 (seis) meses após a à Data da Publicação da Decisão que Homologar o PRJ, o que ocorrer por último, sendo que no silêncio, será considerado aceita a linha de crédito pelos Recuperandos.

Caso após o primeiro fomento efetivo ocorra alguma alteração no cenário de necessidade dos Recuperandos, tornando prescindível integral ou parcialmente a linha de crédito em determinado período e em não tendo o Credor Fomentador dado causa a tal fato, sua condição de Credor Fomentador será mantida, bem como a sua obrigação de manter vigente a linha de crédito nos termos desta cláusula.

A abertura do limite de crédito com fixação de preços superiores à média do mercado ou praticados com clientes em condição de normalidade adquirentes dos mesmos volumes pleiteados pelos Recuperandos viola a

condição de fomentador e desobriga os Recuperandos do pagamento na forma prevista nesta cláusula, mediante simples notificação.

Em caso de inadimplência do novo crédito disponibilizado, o Credor Fomentador fica desobrigado da disponibilização de nova linha de crédito aos Recuperandos até a regularização da inadimplência. Tão logo regularizada a inadimplência, devem ser restabelecidas as condições de fomento como Credor Fomentador.

Os Credores Fomentadores que se enquadrarem nesta Cláusula serão pagos nas seguintes condições:

- a) FORMA DE PAGAMENTO: Pagamento de 100% (cem por cento) do valor do Crédito, respeitando as regras previstas neste Plano;
- b) PRAZO DE PAGAMENTO: 4 (quatro) anos, contados a partir da data da Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação judicial.
- c) PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão anuais, sendo que as parcelas de juros e amortização serão pagas até o último dia útil de dezembro de cada ano.
- d) PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR: Sobre os Créditos incidirá, a partir da Data do Pedido desta Recuperação Judicial, até a data de Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, juros anuais de 1% (um por cento), e correção monetária pela TR, limitada ao teto de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano. A partir da data de Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano e correção monetária pela TR, limitada ao teto de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, que serão incorporados ao saldo devedor.

Instituições Financeiras:

Para fazer jus ao pagamento em condições destinadas às instituições financeiras, os Credores deverão oferecer crédito novo no valor mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a qualquer empresa do Grupo Schneider, seja mediante empréstimos parcelados, antecipação de recebíveis ou desconto nas taxas de recebíveis, em igualdade de condições para empresas do mesmo ramo que não estão enfrentando processo de recuperação judicial.

O Crédito deverá ser disponibilizado desde a Data da Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do PRJ até o encerramento do cumprimento do fluxo de pagamento de seu Crédito, pelo instituto da quitação, sendo que, em caso de não cumprimento da obrigação de manutenção do crédito, o Credor será excluído da modalidade de “Credor Fomentador”, sendo que os valores já pagos deverão ser diluídos na forma de pagamento compulsória dos Credores de sua classe. Caso os valores pagos sejam superiores aos devidos na forma compulsória de sua classe, este saldo deverá ser restituído às Recuperandas em até 30 (trinta) dias corridos após a sua notificação.

Em qualquer hipótese de fomento, a decisão pelo recebimento dos novos recursos será exclusiva das Recuperandas, que deliberarão pelas necessidades e condições que melhor atenderem aos seus princípios de soerguimento.

Os novos recursos fornecidos serão pagos mensalmente, sem qualquer deságio ou carência, em parcelas que iniciarão em cada mês subsequente ao mês que houver efetiva disponibilização de recursos para as Recuperandas, em prazos não inferiores a 48 meses por operação.

Além disso, como condição essencial para enquadramento do Credor como “Fomentador”, a instituição financeira deverá oferecer no mínimo

dois dos serviços elencados abaixo, observando a igualdade de condições com empresas que estão em plena saúde econômico-financeira, no que se refere a preços, qualidade e prazos de pagamento, observadas as necessidades dos Recuperandos:

- ✓ Cobrança simples, sem antecipação ou desconto nos recebíveis;
- ✓ Contratos de conta corrente (limite de crédito);
- ✓ Contratos de Câmbio Pronto ou Trade Services como Cobranças de Exportação ou Desconto de Carta de Crédito Exportação;
- ✓ Controle de folha de pagamentos (Recursos humanos);
- ✓ Contratos para aplicação de valores, com as mesmas taxas de remuneração, prazos de resgate e demais condições praticadas para empresas que não se encontram em Recuperação Judicial.

A mera adesão formal a esta cláusula não garante o pagamento nos termos desta cláusula, exceto se comprovado o fomento nos termos e condições supra, sendo que, na hipótese de não houver a necessidade de captação dos novos recursos pelas Recuperandas, o Credor não fará jus ao pagamento desta categoria, hipótese em que será devidamente comunicado no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos, contados a partir da formalização da proposta de fomento.

Caso após o primeiro fomento efetivo ocorra alguma alteração no cenário de necessidade dos Recuperandos, tornando prescindível integral ou parcialmente as novas linhas de crédito em determinado período e em não tendo o Credor dado causa a tal fato, sua condição de “Credor Fomentador” será mantida, bem como a sua obrigação de manter vigente os fomentos futuros para atender as demandas das Recuperandas.

O oferecimento de novas linhas de crédito com fixação de juros e taxas superiores à média do mercado, ou praticados com clientes em condição de

normalidade contratantes das quantias pleiteadas pelas Recuperandas, viola a condição de “Credor Fomentador” e desobriga as Recuperandas do pagamento na forma prevista nesta cláusula, mediante simples notificação.

Em caso de inadimplência da nova linha de crédito disponibilizada, o Credor Fomentador ficará desobrigado de manter o fomento até a regularização da inadimplência. Tão logo seja regularizada a inadimplência, devem ser restabelecidas as condições de fomento.

As instituições financeiras que enquadrarem-se nesta cláusula, receberão seus Créditos Concurais nas seguintes condições:

- a) FORMA DE PAGAMENTO: Pagamento de 100% (cem por cento) do valor do Crédito listado no Quadro Geral de Credores, respeitando as condições previstas nos itens “b”, “c” e “d”;
- b) PRAZO DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado em 10 (dez) anos, contados a partir da data da Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Haverá amortização do saldo devedor conforme os percentuais, relativos ao total do valor do Crédito, indicado na tabela abaixo:

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Percentual de Amortização	2%	2%	5%	5%	10%	10%	15%	15%	18%	18%

- c) PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão anuais, sendo que as parcelas, acrescidas dos juros a seguir pactuados serão pagas no último dia útil de dezembro de cada ano.
- d) PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR: Sobre os referidos créditos incidirá, a partir da data da Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial,

independente do seu trânsito em julgado, taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Condições de Enquadramento aos Credores Fomentadores:

A adesão dos Fomentadores tem por premissa o fornecimento em quantidade compatível com as vendas projetadas e em preço usual de mercado, ressalvando-se que a decisão sobre compra de bens ou contratação de serviços dos Credores Fomentadores dependerá de decisão das Recuperandas, respeitando a livre gestão de suas atividades e privilegiando operações que não gerem prejuízo, no período compreendido entre a data da Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial e o encerramento dos pagamentos previstos nesta Cláusula, conforme acordado nas respectivas contratações, observando as necessidades das Recuperandas.

Desta feita, os Credores interessados na adesão à condição de “Credor Fomentador”, que votarem favoravelmente à aprovação do PRJ e concomitantemente cumprirem com os requisitos gerais e específicos de sua categoria, deverão remeter o Termo de Adesão constante no anexo “B” deste PRJ, preenchido, para o endereço eletrônico rj.schneider2026@yahoo.com, dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da Assembleia Geral de Credores que aprovar ou que atingir condições de aprovação deste PRJ mediante aplicação de Cram Down, nos termos do artigo 58, § 1º da LRF, ou do prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do PRJ mediante comprovação da aprovação por meio de termos de adesão, nos moldes do artigo 56-A da LRF, o que ocorrer primeiro.

3.2.2.3 Credores Parceiros Estratégicos de Arrendamento

No âmbito do agronegócio, todos os ativos e recursos utilizados pelo produtor rural são essenciais, visto que a colheita é o resultado de diversos processos interligados e dependentes. Neste sentido, a terra está para o produtor rural assim como a fábrica está para o empresário que atua no setor da indústria.

Frisa-se que a viabilidade econômica de qualquer empreendimento é influenciada diretamente pela sua capacidade operacional, ou seja, o que deve ser levado em consideração é a viabilidade da operação.

Diante disso, considerando que os arrendamentos atuais do grupo são imprescindíveis para a continuidade das atividades agrícolas com maestria, garantindo assim a capacidade de operação do Grupo e o futuro cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, uma vez que as condições de pagamento nele constantes foram projetadas levando-se em consideração a utilização total dos fatores de produção por parte dos Recuperandos, tais como: a) máquinas, b) implementos agrícolas, c) ferramentas, d) equipamentos, e) terras (conjunto de todas as matrículas exploradas atualmente pelo grupo, seja próprias ou arrendadas), f) silos, g) veículos diversos e todos os demais bens e recursos essenciais à manutenção e preservação das atividades desenvolvidas. Por estas razões incentiva-se a manutenção das áreas atuais dos contratos de arrendamentos de terra junto ao Grupo.

Os Credores Parceiros de Arrendamentos que optarem pela adesão a respectiva cláusula, farão jus ao pagamento integral de seu crédito, sem qualquer deságio, desde que seja estendido o prazo de vigência do arrendamento já contratado, ou seja, contrato e aditamento atual, pelo prazo de, no mínimo, 1 (um) ano, mediante celebração de novo contrato ou aditamento.

O novo contrato ou aditivo de extensão do arrendamento disporá exclusivamente sobre as condições do novo arrendamento, não lhe sendo facultado reger, alterar ou de qualquer forma dispor sobre as condições de pagamento dos arrendamentos já contratados, tampouco remanejar, reduzir ou majorar as quantidades de sacas por hectare (sc/ha) já pactuadas.

Ficam mantidos, portanto, os pagamentos nas mesmas quantidades de sc/ha previstas nos respectivos contratos e aditamentos vigentes, cujo pagamento, tanto no período já contratado quanto no período de extensão de que trata esta Cláusula, será realizado em 2 (duas) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencíveis em abril e novembro de cada ano, sem incidência de deságio.

Condições de Enquadramento aos Credores Parceiros de Arrendamento:

Os Credores interessados na adesão à condição de “Parceiro de Arrendamento”, que votarem favoravelmente à aprovação do PRJ e concomitantemente cumprirem com os requisitos gerais e específicos de sua categoria, deverão remeter o Termo de Adesão constante no anexo “B” deste PRJ, preenchido, para o endereço eletrônico rj.schneider2026@yahoo.com, dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da Assembleia Geral de Credores que aprovar ou que atingir condições de aprovação deste PRJ mediante aplicação de Cram Down, nos termos do artigo 58, § 1º da LRF, ou do prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da Publicação da Decisão que Homologar a Aprovação do PRJ mediante comprovação da aprovação por meio de termos de adesão, nos moldes do artigo 56-A da LRF, o que ocorrer primeiro.

3.2.2.4 Amortização Antecipada do PRJ com Sobra de Caixa

Os Recuperandos, poderão a qualquer tempo, oferecer pagamento antecipado aos Credores deste PRJ com recursos do caixa próprio, informando aos Credores o montante a ser gasto nesta operação. Os Credores que optarem pelo recebimento à vista terão seus créditos liquidados com o deságio previsto em sua respectiva classe de crédito, somados a 10% (dez por cento) sobre o valor original do crédito após o deságio, a título de desconto para recebimento antecipado. Caso o valor disponível para pagamento à vista seja inferior ao número de Credores que optarem pelo benefício, os Recuperandos, promoverão um leilão reverso e serão pagos os Credores que oferecerem a maior porcentagem de desconto sobre seus créditos, ficando os valores vinculados ao limite de caixa disponibilizado pelos Recuperandos.

3.2.2.5 Alienação de Ativos e/ou UPI (Art. 50, XI)

À luz do disposto no artigo 50 da LRF, entre os meios de recuperação judicial, destaca-se a possibilidade de os Recuperandos alienarem parcial ou integralmente os bens que compõem seu ativo não circulante, sempre de acordo com a utilidade, necessidade e adequação do fluxo de caixa.

A alienação de bens qualificados como Unidade Produtiva Isolada (UPI) observará a prévia e individualizada identificação do ativo, a avaliação por meio do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, a publicidade do ato pelos meios previstos nos artigos 60 e 142 da LRF, a preservação, no que couber, das garantias reais constituídas em favor de Credores — mediante sub-rogação do gravame sobre o produto da alienação ou substituição da garantia por outra de valor e liquidez equivalentes — e a autorização do Juízo da Recuperação Judicial nos casos em que legalmente exigida, sem prejuízo do disposto no artigo 66 da LRF.

A alienação respeitará a forma prevista nos artigos 60 e 142 da LRF, e respeitará o valor mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor constante no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, ora apresentado em conjunto ao Plano, podendo este ser devidamente atualizado quando o caso.

Os Recuperandos poderão vender seus ativos de maneira direta, ou mediante leilão por proposta em envelope fechado, que deverão ser entregues ao competente Juízo da Recuperação Judicial, ou ao agente especializado idôneo, designado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Os Recuperandos poderão ainda, locar, arrendar e onerar bens de seu ativo não circulante, desde que reconhecida a utilidade pelo Juízo da Recuperação Judicial, em respeito ao disposto no artigo 66 e seguintes da LRF, buscando sempre as necessidades do negócio e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, os recursos obtidos mediante venda de ativos poderão ser revertidos em pagamento antecipado das obrigações previstas neste Plano, ou formação de capital de giro, resultando em redução dos custos de carregamento da dívida e menores antecipações de recebíveis, que enseja um melhor equilíbrio econômico-financeiro.

A alienação de imóveis alvos de gravames e garantias dependerá de prévia e expressa anuência do Credor titular do respectivo ônus quanto à supressão ou à substituição do gravame ou garantia, nos termos do artigo 50, § 1º da LRF, não se efetivando a alienação sem a manifestação favorável do Credor titular.

Para os fins deste Plano, a essencialidade de bens, direitos e contratos dos Recuperandos limita-se aos ativos, matrículas e instrumentos contratuais expressa e individualmente identificados neste PRJ e em seus Anexos, não configurando pedido genérico de proteção patrimonial, tampouco reiterando pretensão já apreciada e indeferida no âmbito deste processo de Recuperação Judicial.

Imóveis e Unidades Produtivas Isoladas que podem ser alvo de alienação.

Os bens a seguir descritos pormenorizadamente poderão vendidos a livre critério dos Recuperandos, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF. A descrição abaixo configura rol taxativo das UPI's que poderão ser alienadas, sempre de acordo com a utilidade e adequação, contribuindo para soerguimento das atividades do Grupo Schneider.

- **UPI 01 – Matrícula 2.688**

Área localizada na zona rural do município de Marcelino Ramos/RS, com área total de 105,4125 hectares, de propriedade dos Recuperandos, com registro na Matrícula nº 2.688, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Marcelino Ramos/RS.

Avaliação: R\$ 6.861.826,69 (seis milhões, oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

Data da avaliação: Julho/2026.

- **UPI 02 – Matrícula 2.689**

Área localizada na zona rural do município de Marcelino Ramos/RS, com área total de 107,70 hectares, de propriedade dos Recuperandos, com registro na Matrícula nº 2.689, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Marcelino Ramos/RS.

Avaliação: R\$ 7.010.731,50 (sete milhões, dez mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Data da avaliação: Julho/2026.

- **UPI 03 – Matrícula 7.419**

Área localizada na zona rural do município de Marcelino Ramos/RS, com área total de 2,03 hectares, de propriedade dos Recuperandos, com registro na Matrícula nº 7.419, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Marcelino Ramos/RS.

Avaliação: R\$ 132.142,85 (cento e trinta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Data da avaliação: Julho/2026.

- **UPI 04 – Matrícula 7.420**

Área localizada na zona rural do município de Marcelino Ramos/RS, com área total de 11,5625 hectares, de propriedade dos Recuperandos, com registro na Matrícula nº 7420, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Marcelino Ramos/RS.

Avaliação: R\$ 752.660,94 (setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos).

Data da avaliação: Julho/2026.

- **UPI 05 – Matrícula 7.613**

Área localizada na zona rural do município de Viadutos/RS, com área total de 96,5557 hectares, de propriedade dos Recuperandos, com registro na Matrícula nº 7.513, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaurama/RS.

Avaliação: R\$ 6.285.293,29).

Data da avaliação: Julho/2026.

- **UPI 06 – Matrícula 15.396**

Área localizada na zona rural do município de Viadutos/RS, com área total de 16,08 hectares, de propriedade dos Recuperandos, com registro na Matrícula nº 15.396, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaurama/RS.

Avaliação: R\$ 1.046.727,60 (um milhão, quarenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Data da avaliação: Julho/2026.

- **UPI 07 – Matrícula 23.682**

Área localizada na zona rural do município de Viadutos/RS, com área total de 15,5306 hectares, de propriedade dos Recuperandos, com registro na Matrícula nº 23.682, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaurama/RS.

Avaliação: R\$ 1.010.964,41 (um milhão, dez mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Data da avaliação: Julho/2026.

- **UPI 08 – Matrícula 23.683**

Área localizada na zona rural do município de Viadutos/RS, com área total de 30,7854 hectares, de propriedade dos Recuperandos, com registro na Matrícula nº 23.683, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gaurama/RS.

Avaliação: R\$ 2.003.975,61 (dois milhões, três mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

Data da avaliação: Julho/2026.

3.2.2.6 Amortização Antecipada de Créditos de Credores Detentores de Garantias sobre Bens Imóveis.

A condição de pagamento prevista nesta cláusula tem caráter optativo, sendo aplicável exclusivamente aos Credores titulares de garantias sobre os bens imóveis categorizados como UPI (Unidade Produtiva Isolada) conforme subitem 3.2.2.5, que optarem por conceder anuência expressa para alienação ou manifestar interesse em recebe-los como dação em pagamento para amortização antecipada de seus Créditos.

Havendo matrículas com mais de uma garantia registrada para Credores distintos, a alienação dependerá da anuência expressa de todos os Credores titulares das garantias e a ordem de amortização antecipada seguirá obrigatoriamente a ordem de preferência registrada na respectiva matrícula.

Os Credores titulares de garantias que manifestarem sua anuência expressa para venda farão jus ao tratamento previsto nesta cláusula e receberão seus Créditos nas seguintes condições:

- a) FORMA DE PAGAMENTO: Pagamento limitado a 20% (vinte por cento) do valor do Crédito listado no Quadro Geral de Credores.
- b) PRAZO E PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: O pagamento será realizado diretamente pelo adquirente do imóvel alvo da garantia, considerando as mesmas condições em que for pactuada a alienação do bem entre as partes.

Caso o produto líquido da venda seja insuficiente para atingir o teto estabelecido de 20% (vinte por cento) do valor do Crédito listado no Quadro Geral de Credores, o valor efetivamente apurado com a venda será integralmente destinado à quitação parcial do respectivo Crédito e a diferença será paga nas seguintes condições:

- a) FORMA DE PAGAMENTO: Pagamento do saldo devedor correspondente à diferença entre o produto da alienação e o limite estabelecido de 20% (vinte por cento) do valor do Crédito listado no Quadro Geral de Credores.
- b) PRAZO E PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão realizados em parcelas anuais, no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da concretização da venda do imóvel.
- c) PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR: Sobre as parcelas remanescentes incidirão juros de 6% ao ano, a partir da data da concretização da alienação do imóvel, até a data do efetivo pagamento.

O pagamento do Crédito nas condições previstas nesta cláusula culminará na quitação automática, integral, irrestrita e irrevogável do Crédito do respectivo Credor titular da garantia, incluindo todos os juros, correção monetária, penalidades e eventuais multas e indenizações.

3.2.2.7 Amortização com Captação de Recursos

Os Recuperandos poderão, a qualquer tempo, oferecer pagamento antecipado aos Credores deste PRJ através da captação de recursos de terceiros, informando aos Credores o montante a ser gasto nesta operação.

Os Credores que optarem pelo recebimento à vista terão seus créditos liquidados com o deságio previsto em sua respectiva classe de crédito, somados a 10% (dez por cento) sobre o valor original do crédito após o deságio, a título de desconto para recebimento antecipado.

Ademais, ressalta-se que os Recuperandos poderão se utilizar da modalidade de captação *DIP Financing* para o financiamento de suas atividades e/ou amortização deste PRJ.

3.3 Dos Credores Aderentes Voluntários

Os Créditos legalmente não sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial — tais como, sem prejuízo de outros legalmente previstos, os decorrentes do artigo 49, §§ 3º e 4º, da LRF ou de decisão judicial específica — não serão submetidos compulsoriamente às condições deste PRJ.

Eventual adesão voluntária observará manifestação expressa, individual e por escrito do respectivo Credor, sem renúncia tácita às garantias ou prerrogativas legais, ficando ressalvada, em qualquer caso, a decisão do Juízo da Recuperação Judicial e os termos dos respectivos contratos e instrumentos que regem cada operação.

Os Credores Extraconcursais, ainda que não habilitados nos autos da Recuperação Judicial, constantes ou não no Quadro Geral de Credores, que, por sua discricionariedade, participarem da Assembleia Geral de Credores com o intuito de exercerem seu poder de voto, serão classificados como “Credores Aderentes”, admitindo, portanto, a submissão de seus Créditos ao presente Plano de Recuperação Judicial.

Os Credores Aderentes receberão seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos estabelecidos nas Condições Compulsórias de Pagamento das respectivas Classes onde ocorrerem as adesões para voto, que se consumarão com o exercício do poder de voto.

A adesão ao presente PRJ possui caráter permanente, irrevogável, irreversível e intransferível, de modo que, ao aderir à determinada Classe, o Credor Aderente ficará vinculado às respectivas condições de pagamento até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, os Créditos dos Credores Aderentes, habilitados ou não nos autos, constantes ou não no Quadro Geral de Credores, serão considerados novados, ou seja, após aplicação dos deságios, prazos e amortizações previstos no PRJ apresentado pelos Recuperandos, será constituída a nova dívida reestruturada, nos termos do artigo 59 da LRF.

As condições desta Cláusula se aplicarão aos Credores que habilitarem-se anteriormente à data da Assembleia Geral de Credores e também aos que optarem por aderir, posteriormente à Assembleia, a alguma das Condições Compulsórias de Pagamento previstas no Plano.

Os demais Credores Extraconcursais (não participantes da Assembleia Geral de Credores) interessados em aderir às condições do PRJ após a realização do ato assemblear, deverão remeter o respectivo Termo de Adesão constante no Anexo “A” deste PRJ, devidamente preenchido, para o endereço eletrônico rj.schneider2026@yahoo.com, até a data limite do primeiro vencimento dos pagamentos da respectiva Classe aderida, a fim de evitar que adesões tardias impactem negativamente no fluxo de pagamento dos Recuperandos.

Neste caso, os Créditos dos Credores Aderentes serão considerados novados, respeitando as condições de pagamento previstas na respectiva Classe aderida (aplicação de deságios, prazos e amortizações) e o saldo devedor será diluído no fluxo de pagamento das parcelas vincendas.

3.4 Da Forma de Pagamento aos Credores

Os pagamentos, nos termos da proposta de quitação aplicável a cada um dos Credores, serão realizados em espécie ou mediante transferência às contas bancárias dos Credores, de modo que o simples recibo ou o comprovante de transferência servirão como comprovantes de quitação.

Para que seja feito o pagamento, cada Credor, individualmente, deverá informar via correio eletrônico, através do endereço de e-mail: rj.schneider2026@yahoo.com em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

1. Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone para contato, com indicação do responsável;
2. Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de não terem os Credores informados suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano.

Outrossim, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios caso pagamentos não sejam realizados em razão de não terem os Credores informado tempestivamente suas contas bancárias.

Caso não haja a renovação anual das informações bancárias, os Recuperandos não se responsabilizarão pela ausência de recebimento em razão de eventuais alterações de dados bancários, como agência, conta corrente, chave PIX etc., bem como não poderá ser imputado o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial em caso de desídia do Credor em informar ou atualizar seus dados bancários.

No caso de não envio dos dados bancários, ou não atualização das informações pelo Credor, não haverá acúmulo de parcelas já pagas a outros Credores.

Aqueles Credores que enviarem, ou atualizarem, seus dados bancários após o início dos pagamentos terão os valores de suas parcelas passadas diluídos nos pagamentos futuros, de modo que somente serão consideradas válidas as habilitações recebidas com no mínimo 30 (trinta) Dias Úteis de antecedência do vencimento da próxima parcela já programada no fluxo de pagamento. Ou seja, as habilitações atrasadas recebidas com menos de 30 (trinta) Dias Úteis do vencimento da próxima parcela, terão seu valor diluído e início de pagamento nas parcelas vincendas seguintes.

3.5 Compensação

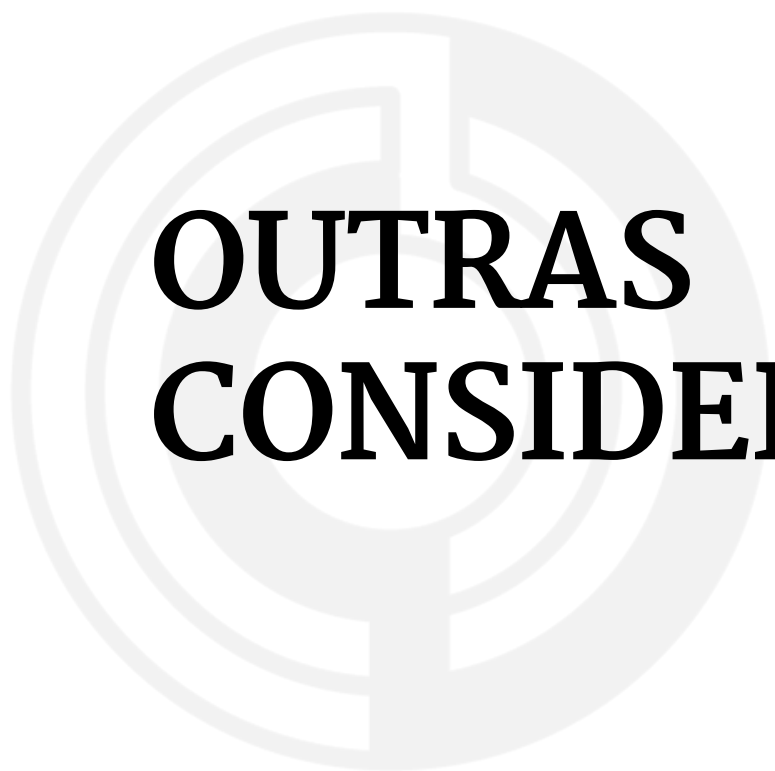
Os Recuperandos poderão utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os Credores para que, por meio de compensação extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor, sempre respeitando as condições (prazos e deságio) de cada Classe. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte dos Recuperandos de qualquer crédito que possa ter contra os Credores, podendo inclusive realizá-la a qualquer tempo e até a data do efetivo pagamento do crédito.

3.6 Do Descumprimento do Plano

O eventual descumprimento das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial somente restará caracterizado após a ocorrência de mora relevante, assim considerado o inadimplemento de obrigação líquida, certa e exigível por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos contados do respectivo vencimento.

Decorrido o prazo de fiscalização judicial de 2 (dois) anos previsto no artigo 61 da LRF sem que tenha havido a convolação da Recuperação Judicial em falência, eventual descumprimento das obrigações deste Plano sujeitar-se-á às regras de execução específica do Plano ou de execução individual pelos Credores, nos termos do artigo 62 da LRF.

Não será considerada caracterizadora de descumprimento do Plano a mora decorrente de caso fortuito, força maior, ou de fato atribuível ao próprio Credor, tal como a ausência ou a desatualização de dados bancários necessários ao pagamento, nos termos da Cláusula “Da Forma de Pagamento aos Credores” deste Plano.



OUTRAS CONSIDERAÇÕES

4 OUTRAS CONSIDERAÇÕES

4.1 Dos Créditos Novos, Retardatários e Ilíquidos

Os créditos listados na Relação de Credores dos Recuperandos poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Em caso de inclusão de novos créditos no Quadro Geral de Credores, estes Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados, tão logo transite em julgado a decisão do Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer o respectivo crédito.

Os Créditos Retardatários e os Créditos ilíquidos na Data do Pedido serão pagos de acordo com os critérios de deságio, prazo, carência e atualização estabelecidos para a respectiva Classe em que forem definitivamente classificados, com início do fluxo de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a habilitação, a inclusão definitiva no Quadro Geral de Credores ou a liquidação do valor do Crédito, conforme o caso, sendo o valor correspondente às parcelas vencidas até então diluído nas parcelas futuras vincendas.

4.2 Viabilidade da proposta de pagamento

As projeções demonstram que os Recuperandos possuem plenas condições de liquidarem suas dívidas constantes no Plano de Recuperação Judicial proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontram tendo em vista os seguintes pontos:

- A Geração de Caixa é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas na forma proposta, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;
- As ações de melhoria apresentadas neste PRJ, das quais, boas partes já estão sendo implementadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda.

4.3 Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira dos Recuperandos. Neste sentido foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial das empresas no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos Credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da LRF, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado onde as empresas atuam, combinadas ao conjunto de medidas ora propostas neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento de seus débitos.

4.4 Nota de esclarecimento

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela empresa Dallari Consultores Associados na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pelos Recuperandos. Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa das empresas e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas, e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão das empresas.

As projeções para o período compreendido em 20 anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

4.5 Conclusão

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *par conditio creditorum*, implica novação objetiva e real dos Créditos

anteriores ao pedido, e obriga ao Grupo Schneider e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 da LRF, do artigo 385 do Código Civil. A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

A Dallari Consultores Associados, que elaborou este PRJ, acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste trabalho, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitarão que as empresas mantenham-se viáveis e rentáveis, bem como acreditam que os Credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Seguem em anexo a este documento, Laudo Econômico-Financeiro, Laudo de Avaliação de Bens e Ativos dos Recuperandos, o Termo de Adesão ao PRJ e o Termo de Adesão de Credores Fomentadores e Parceiros Estratégicos.

Marcelino Ramos/RS, 31 de julho de 2026.

AGROPECUÁRIA SCHNEIDER LTDA

CELSO SCHNEIDER

ADILO SCHNEIDER JUNIOR

TARLIS JOSHUA SCHNEIDER

AERCIO SCHNEIDER

WILSON SCHNEIDER

DALLARI CONSULTORES ASSOCIADOS S/S

ANEXO A

TERMO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SCHNEIDER.

Pelo presente termo de adesão, o credor [RAZÃO SOCIAL], pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. xxxxxxxx, sediado no endereço xxxxxxxxxxxx, n. xxxx, Bairro xxxxxxxx. xxxxxx, na cidade de xxxxxxxxxxxx, Estado xxx, CEP n. xxxxxxxx, titular do crédito no valor de R\$ (xxxxxxxxxx), listado na Classe xxxx, neste ato, por meio de seu representante legal (QUALIFICAÇÕES DO REPRESENTANTE), portador da cédula de identidade RG nº (NÚMERO DE IDENTIDADE), inscrito no CPF/MF nº (NÚMERO CPF), declara, para os devidos fins, em especial para os efeitos do Plano de Recuperação Judicial das empresas do “GRUPO SCHNEIDER”, que ADERE ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Local, data.

(RAZÃO SOCIAL DO CREDOR)
CNPJ/CPF nº (NÚMERO DO CNPJ/CPF)

ANEXO B

**TERMO DE ADESÃO À PROPOSTA DE PAGAMENTO DE CREDORES
FOMENTADORES E PARCEIROS ESTRATÉGICOS DO GRUPO SCHNEIDER.**

Pelo presente termo de adesão, o credor [RAZÃO SOCIAL], pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. xxxxxxxx, sediado no endereço xxxxxxxxxxxx, n. xxxx, Bairro xxxxxxxx. xxxxxx, na cidade de xxxxxxxxxxxx, Estado xxx, CEP n. xxxxxxxx, titular do crédito no valor de R\$ (xxxxxxxxxx), listado na Classe xxxx, neste ato, por meio de seu representante legal (QUALIFICAÇÕES DO REPRESENTANTE), portador da cédula de identidade RG nº (NÚMERO DE IDENTIDADE), inscrito no CPF/MF nº (NÚMERO CPF), declara, para os devidos fins, em especial para os efeitos do Plano de Recuperação Judicial das empresas do “GRUPO SCHNEIDER”, que ADERE ÀS CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO DOS CREDORES FOMENTADORES E DOS CREDORES PARCEIROS ESTRATÉGICOS, nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Categoria de Credor Fomentador:

- [] Fornecedores em geral de insumos/produtos;
- [] Instituições Financeiras.

Categoria de Credores Parceiros Estratégicos:

- [] Parceiros de Arrendamento.

Cidade/UF, data.

(RAZÃO SOCIAL DO CREDOR)
CNPJ/CPF nº (NÚMERO DO CNPJ/CPF)

ANEXO CTERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIALAGROPECUÁRIA SCHNEIDER LTDA E OUTROS

Pelo presente termo de adesão, o credor [RAZÃO SOCIAL], pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. xxxxxxxx, sediado no endereço xxxxxxxxxxxx, n. xxxx, Bairro xxxxxxxx. xxxxxx, na cidade de xxxxxxxxxxxx, Estado xxx, CEP n. xxxxxxxx, titular do crédito no valor de R\$ (xxxxxxxxxx), listado na Classe xxxx, neste ato, assistida por seu advogado xxxxxxxxxxxx, devidamente inscrito na OAB/xx xxxxxxxxxxxx, declara, para os devidos fins, estar ciente e aprovar todos os termos e condições estabelecidas no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pelo **GRUPO SCHNEIDER**, protocolado nos autos em XX/XX/XXXX, Evento xxxxxx, do processo de Recuperação Judicial nº 5013015-18.26.08.210021, em trâmite perante a Vara do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, bem como não tem interesse na constituição e/ou participação em Comitê de Credores, o que faz nos termos do art. 45-A e art. 39, §4º da Lei 11.101/05.

Desta forma, declara que não apresentará qualquer objeção futura ao Plano de Recuperação Judicial, visto que ao assinar o presente Termo de Adesão, o mesmo concorda com às condições nele estabelecidas.

Ademais, se declara ciente de que o presente Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial tem a finalidade de substituir a realização de Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso I da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101 de 2005.

Cidade/UF, data.

xxxxxxxxxxxxxx

CNPJ n. xxxxxxxxxxxxxxxx